

para a elaboração da 1.ª fase dos estudos da obra de remodelação e ampliação das instalações do Instituto Nacional de Estatística, em Lisboa, pela importância de 3 644 850\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1973 — 2 369 153\$.
2. Em 1974 — 1 275 697\$.
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 1 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral das Construções Escolares

Decreto n.º 101/73

de 13 de Março

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para a execução da empreitada de instalações especiais — electricidade, gás, ar comprimido e vácuo — do edifício das secções de física e química da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, pela importância de 13 236 955\$, que poderá elevar-se a 14 560 650\$50, no caso de haver que suportar encargos provenientes de trabalhos a mais.

Art. 2.º — 1. O encargo proveniente da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1973	9 000 000\$00
Em 1974	5 560 650\$50

2. O saldo apurado no primeiro ano será adicionado à importância fixada para o ano seguinte.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 1 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Por despacho ministerial de 30 de Dezembro de 1972, foi autorizada, nos termos do § 1.º do artigo 34.º

do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, a seguinte transferência de verba inscrita no orçamento de receita e despesa privativo da Missão Geográfica de Moçambique, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 27, de 2 de Fevereiro de 1972:

CAPÍTULO ÚNICO

Do artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	120 000\$00
Para o artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	120 000\$00

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 26 de Fevereiro de 1973. — O Presidente, *Justino Mendes de Almeida*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 102/73

de 13 de Março

As condições de exercício de funções directivas nos estabelecimentos de ensino técnico médio, secundário, liceal e técnico, bem como nas escolas do magistério primário e do ensino preparatório e as remunerações que lhes correspondem acusam divergências e desvios dignos de reparo, que, nalguns casos, se tornam flagrantemente injustificáveis.

Há muito, por isso, que vem sendo reconhecida a necessidade de corrigir essas anomalias pela instituição de regime mais consentâneo com o ordenamento racional dos tipos institucionais do nosso sistema escolar e pela actualização das remunerações fixadas para os cargos directivos, nos seus vários níveis.

Um dos factores mais importantes a ter em conta na revisão das condições de exercício de funções directivas tem de ser o da responsabilidade que em vários domínios assumem os professores que são chamados ao desempenho daquelas funções.

Simultaneamente, a fixação de novas remunerações serve para melhorar o enquadramento educativo dos grupos escolares, por forma a possibilitar uma maior rendibilidade dos respectivos serviços.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Nos estabelecimentos de ensino técnico médio e de ensino secundário poderão ser organizadas secções desde que se verifique um dos seguintes requisitos:

- a) Existência de turmas em localidades diferentes da do estabelecimento sede;
- b) Existência de turmas em edifício diferente do estabelecimento sede;
- c) Existência de turmas no mesmo edifício funcionando em regime de desdobramento;
- d) Existência de turmas cujas actividades lectivas se iniciem depois das 17 horas.